



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

LEI Nº 011/90

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

APARECIDO CARDOSO, Prefeito Municipal de Turiuba, comarca de Buritama, Estado de São Paulo,.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Turiuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO "I"

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO "I"

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.- Fica instituído por esta Lei o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e os níveis de vencimento e salário, aplicáveis a todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Turiuba.

Parágrafo Único.- Todos os servidores públicos admitidos a partir da publicação da presente Lei, serão regidos dos, única e exclusivamente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º.- Para os efeitos desta Lei:

I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;

II- emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um empregado público;

III- funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IV - empregado público é a pessoa admitida no serviço público em emprego público, criado por Lei regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

V - servidor público é a pessoa ocupante de um cargo público ou emprego;

VI- quadro geral de pessoal é o conjunto de cargos públicos e empregos públicos pertencentes à Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Art. 6º.- Ficam mantidos os empregos públicos nas quantidades, denominações e salários constantes do Anexo "IV"- que passa a fazer parte integrante desta Lei, os quais serão extintos na vacância.

Art. 7º.- Os atuais empregados públicos, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados nos empregos correspondentes, independentemente de concurso público, desde que sejam estáveis no serviço público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º.- Os empregados públicos não estáveis no prazo de até três meses, a contar da publicação desta lei, deverão prestar concurso público para fins de efetivação, para cargos iguais ou assemelhados.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no "Caput" deste artigo, os empregados públicos não aprovados em concurso público terão seus contratos de trabalho rescindidos.

Art. 9º.- O empregado público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá o seu contrato de trabalho suspenso, nos termos das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, resguardando seu direito de retorno ao exercício de seu emprego de origem por ocasião da exoneração do cargo que ocupava.

Parágrafo Único - O empregado público investido em cargo de provimento em comissão, conforme o disposto no "Caput" deste artigo, passa a se reger, única e exclusivamente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e seu vencimento será o do cargo assumido.

CAPITULO "III"

DA ESCALA DE VENCIMENTO, PADRÃO, REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

SEÇÃO "I" - DOS CONCEITOS

Art. 10.- Para os fins desta Lei:

I - vencimento é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor de referência e padrão fixados em Lei;

II - salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao valor de referência e padrão fixados em Lei;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724962/0001-96

III - remuneração é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao vencimento ou salário, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais;

IV - referência é o numero indicativo da posição do cargo ou emprego na escala de vencimento ou salário;

V - padrão é a letra indicativa do valor de cada uma das referências.

SEÇÃO "II"

DA COMPOSIÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIO.

Art. 11º.- A escala de vencimento e salário fica constituída de referência numéricas, representadas por algarismo arábicos, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, com acréscimo de 5% (cinco por cento) de uma referência sobre a outra, e o padrão, constituído por letras do alfabeto, onde a Letra "A" corresponderá ao valor de referência, sem quaisquer acréscimos; e as demais com acréscimo de 5% (cinco por cento) de uma sobre a outra até o final do alfabeto.

Parágrafo 1º - A referência refer-se ao cargo ou emprego.

Parágrafo 2º - O padrão referé-se ao servidor público.

Art. 12º.- As referências e os padrões com os respectivos valores para os cargos e empregos são os contantes do Anexo "V" que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 13º.- Nenhum servidor perceberá vencimento ou salário inferior ao salário mínimo, fixado pelo Governo Federal.

Art. 14º.- Maior remuneração dos servidores públicos terá como limite os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal e nem será superior a 10 (dez) vezes a menor remuneração.

CAPITULO "IV"

DA GRATIFICAÇÃO E DO ADICIONAL

SEÇÃO "I" - DA GRATIFICAÇÃO

Art. 15º.- Será concedida gratificação:



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II- por zelo com veículo, máquinas e equipamentos rodoviários;

III- pela participação em órgão de deliberação coletiva e pelo exercício do encargo de membros da banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

IV - pela representação de gabinete;

V - por regime especial de trabalho;

VI VI - por nível universitário.

SUBSEÇÃO "I"

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 16º.- O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão ou, o recebimento da função gratificada, da gratificação pela representação de gabinete e pelo regime especial de trabalho, - exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 17º.- A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 1º.- A gratificação será paga por hora de trabalho que excede o período normal do expediente, acrescido de 50% (cincoenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 2º.- Salvo nos casos excepcionais, - devidamente justificados, não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO "II"

DO ZELO COM VEÍCULOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

Art. 18º.- Ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo ou emprego, operar veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação para que os mesmos sejam operados nas melhores condições possíveis, dentro das normas técnicas, será devida a gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, paga na base de 10% (dez por cento) do seu vencimento ou salário.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA.

Art. 19º.- A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro da banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 01 (uma) vez e nem superior a 05 (cinco) vezes o menor vencimento ou salário, constante da tabela respectiva, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento ou salário do servidor que ele fizer jus.

SUBSEÇÃO "IV"

DA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 20º.- Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do prefeito será devida gratificação paga na base de 50% (cincoenta por cento) do seu vencimento ou salário quando ficar todo o tempo à disposição do Prefeito Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

SUBSEÇÃO "V"

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 21º.- A gratificação por regime especial de trabalho será devido ao servidor que ficar todo o tempo à disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, de terminado pelo Prefeito Municipal e será paga nos moldes previsto no artigo 20 desta Lei.

50%

SUBSEÇÃO "VI"

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Art. 22º.- Aos servidores, portadores de diploma de curso universitário, poderá ser atribuído uma gratificação de 2% (dois por cento) sobre o vencimento ou salário por ano de curso até o máximo de 10% (dez por cento), desde que referido curso tenha relação com as funções desempenhadas pelo servidor.

SEÇÃO "II"

DO ADICIONAL

Art. 23º.- será concedido adicional:



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

- I - noturno;
- II - de insalubridade;
- III - de periculosidade;
- IV - de penosidade;
- V - de férias
- VI - sexta parte.

SUBSEÇÃO "I"

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 24º.- Ao servidor que prestar serviços exclusivamente no horário noturno, compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será devido o adicional noturno pago a base de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO "II"

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 25º.- Será devido o adicional de insalubridade ao servidor que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividades consideradas insalubres e será pago na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

SUBSEÇÃO "III"

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 26º.- Ao servidor que, no desempenho das atribuições normais do seu cargo ou emprego, executar atividades consideradas perigosa, será concedido um adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) do seu vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO "IV"

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 27º.- Ao servidor que, no desempenho das atribuições normais do seu cargo ou emprego, desempenhar atividades penosas, será concedido um adicional de penosidade, de 20% (vinte por cento) de seu vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO "V"

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 28º.- Ao servidor em gozo de férias, será concedido um adicional de férias, no valor de 1/3 (um terço) do vencimento ou salário normal.

SUBSEÇÃO "VI"

DA SEXTA PARTE



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Art. 29º.- Ao servidor com mais de 20 (vinte) anos de contínuo serviços, será concedido a sexta parte.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30º.- Fica extinto o adicional por tempo de serviço.

Art. 31º.- Em substituição ao extinto adicional por tempo de serviços, fica criado o "Padrão" de vencimento - ou salário, que é inerente ao servidor e deverá levar em consideração o tempo de serviço público e o merecimento.

CAPÍTULO "V"

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO "I"

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 32º.- Promoção horizontal é a passagem mediante processo especial de avaliação, do servidor para o "Padrão de vencimento ou salário" imediatamente superior aquele em que se encontra, dentro da mesma referência.

Art. 33º.- O processo especial de avaliação será instaurado no mês de dezembro de cada ano, devendo ser concluído no mesmo mês e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 34º.- Serão promovidos os servidores - que alcançarem 50 (cincoenta) pontos no processo especial de avaliação.

Art. 35º.- Os servidores não promovidos em um ano por não alcançarem o número de pontos exigidos no artigo, - anterior poderão somá-los com os do ano seguinte, para fins de promoção.

Art. 36º.- Quando a soma de pontos for superior ao número exigido para a promoção, o saldo não será considerado para qualquer efeito, começando-se nova contagem para outra promoção.

Art. 37º.- Para efeitos de promoção, os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I - 10 (dez) pontos para os servidores que contarem com 1 ano de efetivo exercício no cargo ou emprego;

II - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos para os servidores pela assiduidade e pontualidade;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

III - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos pela eficiência;

IV - de 0 (zero) a 10 (dez) ponto pela iniciativa.

Parágrafo Único:- não poderão ser promovidos os servidores que não contarem com um ano de efetivo exercício no cargo ou emprego e nem serão avaliados enquanto não contarem com esse tempo ou mais de serviço ou da última promoção.

Art. 38º.- Todo servidor será promovido pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, caso não consiga a soma de pontos necessários à promoção, como compensação ao extinto adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO "II"

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 39º.- Promoção vertical é a passagem mediante processo seletivo especial, do servidor para a classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Art. 40º.- A promoção vertical obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo, será considerado o exercício na classe anterior.

Art. 41º.- O merecimento é adquirido na classe .

Parágrafo 1º.- Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que, na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º.- O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 10 (dez), para cada um dos seguintes fatores:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Eficiência
- III - dedicação ao serviço
- IV - disciplina;
- V - iniciativa

Parágrafo 3º.- Só serão considerados, para-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

efeitos de promoção por merecimento, aos servidores que obtiverem o mínimo de 35 (trinta e cinco) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

Parágrafo 4º.- Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - título e comprovante de conclusão ou - frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade e pontualidade;

III - número de dependentes;

IV - maior tempo de serviço público municipal;

V - maior tempo de serviço público.

Art. 42º.- A antiguidade será determinada - pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º.- Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade;

Parágrafo 2º.- Para efeito de aputação de - antiguidade, será considerado o período de afastamento, desde que - remunerado.

Parágrafo 3º.- O servidor reintegrado no - seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

Parágrafo 4º.- Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentam os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviços público municipal;

II- maior tempo de serviço público;

III- maior número de dependentes;

IV- maior idade.

Art. 43º.- As promoções verticais poderão - ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único.- O processo das promoções- verticais deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos vigorarão a partir de 1º (primeiro) dia do mês de julho.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Art. 442.- Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

Art. 452.- Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos;

I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo das promoções verticais salvo se inexistir outro servidor que preencha esta exigência;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado para tratar de interesses particulares, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção vertical a partir da data da reassunção.

Art. 462.- O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Art. 472.- O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso do interstício mínimo previsto no artigo "45", inciso "I", desta Lei.

Art. 482.- Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor afastado para exercício do mandato eletivo.

Art. 492.- Os direitos e vantagens que decorrem da promoção vertical serão contados a partir da data prevista no parágrafo único, artigo "43", desta Lei.

Art. 502.- Será anulada a promoção feita indevidamente, e assim ocorrendo será promovido quem de direito.

Parágrafo 1º.- O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição de que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

Parágrafo 2º.- O servidor a quem cabia a promoção será então promovido, fazendo jus às diferenças de vencimento ou salário a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo "43" desta Lei.

Art. 512.- É facultativo ao servidor prove-



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

car a abertura do competente processo de promoções, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei.

Art. 52º.- Compete ao Departamento de Pessoal processar as promoções, cujas normas, respeitadas as prescrições desta Lei, serão estabelecidas em regulamento, tanto para as promoções horizontais como verticais.

CAPÍTULO "VI"

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 53º.- A duração do trabalho normal não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 54º.- O horário de trabalho será fixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O horário de trabalho poderá ser diferenciado, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 55º.- As horas de trabalho que excederem o horário normal de trabalho serão consideradas como de prestação de serviços extraordinários e serão pagas na forma prescrita nos artigos "16" e 17, desta Lei.

CAPÍTULO "VII"

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56º.- Somente haverá substituição remunerada para os cargos de direção, chefia ou encarregatura, nas ausências superiores a 07 (sete) dias consecutivos.

Art. 57º.- O substituto, enquanto perdurar a substituição, perceberá o vencimento ou salário em que estiver classificado o cargo do substituído.

CAPÍTULO "VIII"

DO ENQUADRAMENTO

Art. 58º.- Os atuais servidores municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, através de portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal, observado o que dispõe os artigos 7º e 8º, desta Lei.

Art. 59º.- Os atuais servidores municipais ocupantes de cargos de provimento em Comissão, na data da publicação desta lei, serão exonerados e dependerão de nova posse se forem nomeados para quaisquer dos cargos de provimento em comissão, criada por esta lei.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

12

Art. 60º.- Todos os atuais servidores serão enquadrados no "Padrão de Vencimento ou Salário", observados os seguintes:

I - o servidor que contar com menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, contínuo ou não, será enquadrado no Padrão "A".

II- aquele que contar com 05 (cinco) anos e menos de 10 (dez), será enquadrados no Padrão "B".

III- os que contarem com 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze), serão enquadrados no Padrão "C".

IV - os que contarem com 15 (quinze) anos e menos de 20 (vinte), serão enquadrados no Padrão "D".

V - os que contarem com 20 (vinte) anos e menos de 25 (vinte e cinco), serão enquadrados no Padrão "E".

VI- os que contarem com 25 (vinte e cinco)- anos e menos de 30 (trinta), serão enquadrados no Padrão "F".

VII- os que contarem com 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco), serão enquadrados no Padrão "G".

VIII- os que contarem com 35 (trinta e cinco) anos ou mais, serão enquadrados no Padrão "H".

TÍTULO "II"

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO "I"

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61º.- O Governo Municipal adotará planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico - territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como - para ampliação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 62º.- O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

II- Plano Plurianual;

III- Diretrizes Orçamentárias;

IV- Orçamento Programa

V - Programa Anual de Despesa



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Art. 63º.- As atividades da administração, especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Art. 64º.- A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das Diretorias-individuais, realização sistemática e reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição de comissões de coordenação e cada nível administrativo, com permanente supervisão do Prefeito Municipal.

Art. 65º. - O município recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento- evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do - Quadro de Pessoal.

Art. 66º.- A administração municipal, além dos controles formais concorrentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamentos e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 67º.- Os servidores municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões e , sempre que possível, com execução imediata.

Art. 68º.- Para execução de seus programas a Administração poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, ou consorciar-se com outros municípios para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e - técnicos.

Art. 69º.- A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do município, através de órgãos coletivos, composto de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municipios com destacada atuação na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Art. 70º.- A Administração Municipal procu



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

34

rá elevar a produtividade de seus servidores, evitando o crescimento do seu quadro de pessoal, através da seleção dos existentes a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, com promoção horizontal que representará a evolução funcional e promoção vertical que garantirá a ascensão sistemática a funções superiores.

Art. 71º.- Na elaboração e execução de seus planos e programas, a Administração Municipal estabelecerá o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento de interesse público.

CAPITULO "II"

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 72º.- A estrutura administrativa do Município compõem-se dos seguintes órgãos e unidades administrativas:

1. CÂMARA MUNICIPAL, com as seguintes unidades administrativas:

1.1 Corpo Legislativo;

1.2 Secretaria;

2. GABINETE DO PREFEITO, com as seguintes unidades administrativas:

2.1 Gabinete do Prefeito;

2.2 Fundo Social de Solidariedade;

2.3 Assessoria Jurídica;

3. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, com as seguintes unidades administrativas:

3.1 Administração;

3.2 Finanças;

4. DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com as seguintes unidades administrativas:

4.1 Ensino de 1º Grau;

4.2 Pré-Escola;

4.3 Ensino de 2º Grau;

4.4 Alimentação e Nutrição;

4.5 Granja Municipal;

4.6 Educação Física e Desportos;

4.7 Cultura;

4.8 Saúde e Saneamento

4.9 Agricultura;



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

4.10 Encargos Gerais do Município;
5. DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, com as seguintes unidades administrativas:

- 5.1 Matadouro Municipal;
- 5.2 Serviços de Estradas de Rodagem;
- 5.3 Transportes Urbanos;
- 5.4 Limpeza Pública;
- 5.5 Serviços Funerais;
- 5.6 Iluminação Pública;
- 5.7 Parques e Jardins;

CAPITULO "III"

Art. 73º.- A competência de cada órgão de Governo, bem como de sua estrutura interna, suas atribuições, criação e supressão de novas unidades administrativas e respectivas sub-unidades administrativas serão estabelecidas em Regulamento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO "III"

Art. 74º.- Nenhum servidor público municipal será nomeado, admitido ou contratado para cargo ou emprego não previsto expressamente nesta lei.

Parágrafo Único - A nomeação, Admissão ou contratação deverá ser feita sempre pelo Padrão "A" e pela classe inicial, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 75º.- A investidura em cargo ou emprego público constante do Quadro de Pessoal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de prova de títulos, conforme dispuser o "Regulamento do Concurso", aprovado por Decreto do Poder Executivo, ressalvadas as nomeações para os cargos em Comissão, constantes do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público, prestado ao município, dos servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta, em exercício, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, conforme dispuser o "Regulamento de Concurso" e edital respectivo.

Art. 76º.- As atribuições gerais de cada cargo ou emprego e os requisitos para o seu provimento serão definidos em regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 77º.- Ficam extintos os cargos e empregos que não constam expressamente desta lei, resguardados os



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

direitos adquiridos de seus ocupantes.

Art. 78º.- Fica reservado 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os critérios para admissão das pessoas previstas no presente artigo serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 79º.- Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 80º.- As despesas correntes da execução da presente lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações orçamentárias, consignadas no orçamento da despesa, vigente para o corrente exercício, suplementadas, se necessário.

Art. 81º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de março de 1.990.

Art. 82º.- Revogam-se as disposições contrárias, especialmente os seguintes diplomas legais:

Lei nº 001/90

Lei nº 005/90

Turiuba, 20 de Março de 1.990

APARECIDO CARDOSO

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no lugar público e de costume, registrada nesta secretaria na data supra, e encaminha da cópia ao Cartório local.

SEBASTIÃO ANIZIO
SECRETARIO



17

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO DE COMISSÃO

Quantidade	Denominação	Referência
01 /	Secretário Municipal	30
01 /	Diretor da Div. de Adm. e Finanças.....	30
01 /	Diretor da Div. de Desenv. Social.....	30
01 /	Diretor da Div. de Obras e Serviços....	30
01 /	Chefe de Gabinete.....	28
01 /	Chefe de Administração e Finanças.....	28
01 /	Chefe de Obras e Serviços.....	28
01 /	Coordenador da Educação.....	25
01 /	Coordenador da Merenda Escolar.....	25
01 /	Coordenador da Cultura.....	25
01 /	Coordenador da Agricultura.....	25
01 /	Encarregado da Granja.....	15
01 /	Encarregado do Matadouro Municipal.....	15
01 /	Encarregado de Obras e Serviços.....	15
01 /	Encarregado de Compras.....	15
01 /	Procurador Jurídico.....	27
01 /	Engenheiro Agrônomo.....	27
01 /	Engenheiro Civil.....	27

Turiuba, 20 de Março de 1.990.

APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal



18

Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

A N E X O I I

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Denominação	Referência
05	Padreiro.....	08
02	Fiscal Municipal.....	13
02	Mecânico.....	13
03	Operador de Máquina.....	13
01	Auxiliar de Enfermagem.....	15
01	Técnico em contabilidade.....	20
01	Tesoureiro.....	20
01	Bibliotecário.....	17
01	Supervisor Ext. Administ.....	18
01	Médico Veterinário.....	23
01	Contador.....	27
01	Enfermeira Padrão.....	34
02	Médico.....	32
02	Dentista.....	34
01	Médico residente.....	47

Turiuba, 20 de março de 1.990.


APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

A N E X O "III"

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
40	Serviços Gerais - Classe I	01✓
33	Serviços Gerais - Classe II	03✓
06	Serviços Gerais - Classe III	05✓
10	Motorista - Classe I	08✓
05	Motorista - Classe II	10✓
06	Escriturário - Classe I	12✓
02	Escriturário - Classe II	14
=====		

Turiuba, 20 de março de 1.990.

APARECIDO CARDOSO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

A N E X O I V

EMPREGO PÚBLICO, REGIDOS PELA CLT

Quantidade	Denominação	Referência
01	Inspetor de alunos	01 ✓
18	Servente.....	01 ✓
04	Telefonista.....	01 ✓
05	Merendeiras.....	01 ✓
01	Encarregado do PBX.....	01 ✓
07	Atendente.....	01 ✓
03	Agente controlador de vetores.....	03
01	Encarregado do Posto de Correio.....	03
22	Servçal.....	03
04	Vigilante	03
02	Encarregado do centro de lazer.....	03
01	Encarregado do estádio municipal.....	03
03	Encarregado da Limpeza Pública.....	03
02	Encarregado do cemitério.....	05
01	Vigilante do centro de saúde.....	05
03	Jardineiro.....	05
01	Encarregado da Man. de veículos	08
11	Motorista.....	08
05	Pedreiro.....	08
01	Coordenador de Assistência Social.....	12
01	Encarregado da J.S.M e Merenda Escolar.	12
01	Almoxarife.....	12
04	Escriturário.....	12
01	Mestre de Obras.....	13
01	Fiscal Geral.....	13
01	Mecânico.....	13
03	Operador de Máquina.....	13
01	Auxiliar de enfermagem.....	15
01	Bibliotecário.....	17
01	Advogado.....	16
01	Auxiliar contábil.....	20
01	Lançador	20
01	Tesoureiro.....	20
01	Médico veterinário.....	23



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

Cont. Pl 01

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
01	Engenheiro	27
01	Engenheiro Agrônomo.....	27
02	Médico II	32
01	Encarregado de enfermagem.....	34
02	Dentista.....	34
01	Médico I	47

Turiuba, 20 de março de 1.990.

Aparecido Cardoso
APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal